



Número: **0601608-90.2018.6.20.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **16/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600706-40.2018.6.20.0000**

Assuntos: **Cargo - Governador, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder**

Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBINSON MESQUITA DE FARIA (RECORRENTE)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO)
FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAUJO (RECORRENTE)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PEDRO RATTS DE RATIS (RECORRENTE)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PEDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO (RECORRENTE)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
ANA VALERIA BARBALHO CAVALCANTI (RECORRENTE)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
JOSIMAR CUSTODIO FERREIRA (RECORRENTE)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15690 8759	28/09/2021 20:17	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 2.491/2021 - PGGB/PGE

RO-EI Nº 0601608-90.2018.6.20.0000 – NATAL/RN

Relator : Ministro Luis Felipe Salomão
Recorrente : Robinson Mesquita de Faria
Advogados : Thiago Cortez Meira de Medeiros e outros
Recorrente : Francisco Vagner Gutemberg de Araújo
Advogados : Thiago Cortez Meira de Medeiros e outro
Recorrente : Pedro Ratts de Ratis
Advogados : Thiago Cortez Meira de Medeiros e outro
Recorrente : Pedro de Oliveira Cavalcanti Filho
Advogados : Thiago Cortez Meira de Medeiros e outro
Recorrente : Ana Valéria Barbalho Cavalcanti
Advogados : Thiago Cortez Meira de Medeiros e outro
Recorrente : Josimar Custódio Ferreira
Advogados : Thiago Cortez Meira de Medeiros e outro
Recorrido : Ministério Público Eleitoral

Eleições 2018. Governador (não reeleito). Recurso ordinário eleitoral e recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e econômico. Cabe recurso ordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que proclama inelegibilidade no âmbito de eleição estadual. Súmula 36. Os fatos apurados, se examinados globalmente, pelo “conjunto da obra”, ostentam gravidade configuradora de abuso de poder, por evidenciarem prática ostensiva de ações governamentais, com a utilização exacerbada de recursos públicos, objetivando inculcar a ideia de que

JGOM/RLZ/B.01.5

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 28/09/2021 20:16. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7f949c05.192556d5.1289cf4d.edd51063



a reeleição de Robinson Faria seria a melhor opção na disputa eleitoral. Os partícipes dos fatos abusivos podem ser penalizados com a sanção de inelegibilidade. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial e desprovimento dos recursos ordinários.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Robinson Mesquista de Faria (não reeleito ao cargo de Governador do Rio Grande do Norte no pleito de 2018), Sebastião Filgueira de Couto (não eleito ao cargo de Vice-Governador pela chapa do primeiro demandado), Francisco Vagner Gutemberg de Araújo (secretário estadual), Pedro Ratts de Ratis (assessor de comunicação do governo estadual), Pedro de Oliveira Cavalcanti Filho (secretário estadual), Ana Valéria Barbalho Cavalcanti e Josimar Custódio Ferreira (Prefeito de Santo Antônio/RN), imputando-lhes a prática de abuso de poder político e econômico, em razão da exploração eleitoral da ampliação de programas sociais de segurança alimentar¹; entrega de duas ambulâncias ao Município de Santo Antônio por meio de evento com conotação eleitoral²; inauguração de leitos de UTI com finalidade estritamente eleitoral, na medida em que os leitos sequer tinham condições de uso; veiculação de publicidade institucional, em período vedado, mediante a permanência de nove *outdoors* no anel viário que serve ao aeroporto de São Gonçalo do Amarante³; realização de publicidade institucional, em período vedado, por meio do DETRAN/RN⁴; e dispêndio exacerbado de recursos públicos com publicidade institucional.

1O fato também foi objeto da Representação 0601494-54.2018.

2O fato também foi objeto da Representação 0601494-54.2018.

3O fato também foi objeto da Representação 0600900-40.2018.

4O fato também foi objeto da Representação 0600885-71.2018.



O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar todos os investigados — exceto Sebastião Filgueira — à inelegibilidade pelo prazo de oito anos, ao fundamento de que as condutas, se analisadas de forma global, configuram abuso de poder político e econômico, ante a prática reiterada de ações governamentais, com a utilização exacerbada de recursos públicos, objetivando massificar na mente do eleitorado a ideia de que a permanência do Governador Robinson Faria seria a melhor opção na disputa eleitoral que se avizinhava.

Francisco Vagner Gutemberg de Araújo e Pedro Ratts de Ratis interpuuseram recurso ordinário eleitoral. Afirmaram que a declaração da inelegibilidade é incompatível com a gravidade das condutas, porque somente participaram de dois fatos tidos como abusivos — uso eleitoreiro de programas sociais e realização de publicidade institucional abusiva. Argumentaram que a imposição de inelegibilidade é desproporcional por já terem sido punidos com multa pelos mesmos fatos em processos anteriores. Alegaram que a fundamentação da condenação é genérica, sem apontar a conduta que efetivamente caracterizou abuso de poder. Defenderam que as inaugurações de restaurantes no âmbito dos programas de segurança alimentar não caracterizaram nenhuma ilicitude, porque foram realizadas com base em lei autorizativa e não houve distribuição gratuita de comida. Aduziram que não houve aumento de gastos com publicidade institucional no ano da eleição, conforme apurado na Representação nº 0601367-19.2018. Sustentaram, por fim, que as condutas não causaram desequilíbrio na disputa eleitoral, o que se evidenciaria pelo fato de Robinson Faria haver terminado as eleições apenas na terceira colocação.



Pedro de Oliveira Cavalcanti Filho, Ana Valeria Barbalho Cavalcanti e Josimar Custódio Ferreira também interpuseram recurso ordinário eleitoral. Alegaram que participaram de apenas um dos fatos apurados nos autos (entrega de ambulâncias com finalidade promocional); não haveria nisso gravidade que justifique a sanção de inelegibilidade. Sustentaram que o acórdão não está devidamente fundamentado. Ressaltaram que os fatos não causaram impacto na legitimidade do pleito. Argumentaram, ainda, que não se beneficiaram das condutas, o que seria motivo para não sofrerem penalidade.

Robinson Mesquita de Faria, por seu turno, interpôs recurso especial eleitoral, apontando violação do art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90 e dissídio jurisprudencial. Alegou que os fatos controvertidos já foram valorados em representações anteriores, não podendo configurar abuso de poder, não o sendo efetivamente. Sustentou que o Tribunal Superior Eleitoral, em caso análogo, não reconheceu o abuso, ante a ausência de gravidade dos fatos.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral alegou, preliminarmente, que o recurso especial de Robinson Faria não deve ser conhecido, por descabido. No mérito, postulou o desprovemento dos recursos, já que comprovado o abuso de poder.

- II -

O recurso especial interposto por Robinson Mesquita de Faria não comporta conhecimento, porque a controvérsia gira em torno da declaração de inelegibilidade no âmbito de eleição estadual, desafiável por recurso ordinário, conforme a Súmula 36⁵. A

⁵Súmula 36 do TSE: “Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)”.



interposição equivocada do recurso especial não se resolve pelo princípio da fungibilidade, já que não há dúvida objetiva sobre o recurso cabível (nesse sentido: AgR-RO 0600086-80.2019, rel. Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, *DJe* 20/10/2020).

Quanto aos recursos ordinários, o cerne da controvérsia consiste em saber se Robinson Faria, com a participação dos recorrentes, abusou dos poderes político e econômico, por meio da prática de uma série de ilícitos voltados a impulsionar a sua campanha à reeleição ao cargo de Governador. O caráter ilícito de alguns desses atos já foi apurado, em outras ações, sob a ótica da conduta vedada⁶, o que não impede que as condutas sejam examinadas nesta ação sob o prisma do abuso de poder, em razão do “conjunto da obra”, isto é, levando-se em consideração uma visão completa, integrada e coordenada dos fatos (nesse sentido: REspEl 718-10.2016, rel. Ministro Admar Gonzaga, *DJe* de 05/10/2018).

Em relação à primeira conduta imputada — o uso de programas sociais de segurança alimentar com finalidade eleitoral —, consta dos autos que, no ano da eleição, o governo estadual inaugurou quarenta e um restaurantes populares (no âmbito dos programas “restaurante popular”, “café do trabalhador” e “sopa cidadão”), o que representa quase o dobro da quantidade de restaurantes abertos nos três primeiros anos do mandato de Robinson Faria (Informação nº 15/2018-CODES/SETHAS⁷). A fim de tirar proveito eleitoral da exponencial ampliação dos programas, Robinson de Faria passou a associar sua imagem às benesses concedidas, mediante ampla divulgação na mídia — participando pessoalmente das inaugurações, além de explorar a ampliação do programa em suas redes sociais⁸. Para

6 Representações nº 0601451-20.2018.6.20.0000, 0601494-54.2018.6.20.0000, 0600900-40.2018.6.20.0000 e 0600885-71.2018.6.20.0000.

7 Id. 138534038, p. 31-33.

8 Id. 138533038, p. 27-37; id. 138534038, p. 38-54; e id. 13853408.



que essa exploração eleitoral fosse possível, foram imprescindíveis as contribuições de Francisco Vagner, titular da pasta encarregada pela ampliação dos programas, e de Pedro Ratts, a quem incumbia a veiculação das publicidades. Ambos reconhecem suas participações, conforme razões do recurso que interpuseram. Sublinhe-se que o abuso de poder não está na expansão dos programas, que tinham previsão legal e estavam em execução orçamentária em exercício anterior, conforme decidido na Rp 0601451-20.2018, mas no fato de a ampliação ter sido levada a efeito em momento propício para que o Governador pudesse explorá-la eleitoralmente.

A inauguração de leitos de UTI — fato divulgado no sítio eletrônico do governo estadual e nas redes sociais do então Governador⁹ — teve nítida finalidade promocional, bastando notar que os leitos, à época, não reuniam condições de funcionamento, conforme informado pelo próprio diretor do Hospital Dr. Mariano Coelho¹⁰. Assim, se o governo estadual inaugurou leitos de UTI que não podiam funcionar, é legítima a ilação de que a solenidade (e sua posterior divulgação) visou enaltecer a imagem do então Governador, transmitindo à população a ideia de ser ele um gestor eficiente.

Também é incontroversa a publicidade institucional em período vedado, diante da permanência de nove *outdoors*, no anel viário que serve ao aeroporto de São Gonçalo do Amarante, com os dizeres: “*Você está no Anel Viário Metropolitano, a maior obra viária da história do RN*”¹¹. Tais publicidades, em pleno período vedado, claramente tinham como objetivo promover o então Governador Robinson Faria, candidato à reeleição, em detrimento dos demais participantes da disputa eleitoral. O ex-Governador, em razão desse

9Id. 138532638.

10 Id. 138532638, p. 9-10.

11Id. 138532588, p. 24.



fato, foi multado por conduta vedada, em decisão definitiva, nos autos da Rp nº 0600900-40.2018. O então Governador também promoveu, em período proscrito, a veiculação de publicidades do DETRAN/RN – no rádio, na televisão e em *outdoors* eletrônicos¹² –, o que ensejou a aplicação de multa por conduta vedada (Rp nº 0600885-71.2018¹³).

É certo, ainda, que a ostensiva publicidade institucional ocorreu mediante vultoso dispêndio de recursos públicos (só no primeiro semestre de 2018, foram gastos R\$ 5.415.479,55¹⁴), mesmo com o Rio Grande do Norte atravessando grave crise financeira¹⁵. Esse dispêndio de recursos tem o seu caráter abusivo relacionado com ao expressivo gasto publicitário em contraste com a realidade de acentuada dificuldade financeira e econômica vivida.

Por fim, a entrega de duas ambulâncias ao Município de Santo Antônio revela evidente caráter eleitoral, tendo, inclusive, configurado a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, conforme reconhecido na Rp 0601494-54.2018.

Todos esses fatos, examinados de modo global, isto é, tendo em vista o “conjunto da obra”, possuem gravidade apta para caracterizar o abuso de poder político e econômico. Evidenciam ostentação, com emprego vasto e desproporcionado de recursos públicos, objetivando promover a reeleição de Robinson Faria. O fato de o candidato não ter vencido a disputa eleitoral não obsta a

12Id. 138534138.

13 Id. 138532838.

14 Nesse sentido, conferir a informação prestada pela Assessoria de Comunicação Social do Estado do Rio Grande do Norte (Id 138532688, p. 35-36).

15Conforme se extrai dos autos, o Estado do Rio Grande do Norte, em 2018, enfrentou acentuada crise financeira e econômica, inclusive com atraso nos pagamentos dos salários e 13º salário dos servidores estaduais, como amplamente divulgado na imprensa local (id 138532588, p. 28). Além disso, o ente federativo estava em estado de calamidade na segurança e saúde públicas, como veiculado pelos meios de comunicação social (id 138532588, p. 29).



caracterização do abuso. Para a consumação do ilícito, não se considera *“a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”* (art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90); ou seja, *“a configuração do abuso de poder, seja político, seja econômico, não tem relação com a vitória ou a derrota nas eleições”*¹⁶. A decisão recorrida, com base nesse conjunto de fatos, não se entremostra desfundamentada.

Por outro lado, consoante a jurisprudência do TSE, *“a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta”*¹⁷. No caso, é incontroverso que Pedro Cavalcanti, Valéria Cavalcanti e Josimar Custódio realizaram a entrega de duas ambulâncias ao Município de Santo Antônio por meio de evento com conotação eleitoral. Também não há dúvida de que Francisco Vagner e Pedro Ratts tiveram participação no uso de programas sociais de segurança alimentar com finalidade eleitoreira. A circunstância de os recorrentes não terem participado de todos os fatos imputados na inicial não impede o reconhecimento da inelegibilidade. O abuso de poder se exprimiu no conjunto dos fatos apurados. O fato de já terem sido condenados em processo distinto a pena de multa por conduta vedada não é óbice para o reconhecimento da inelegibilidade na ação de investigação judicial eleitoral; afinal, *“a jurisprudência interativa deste Tribunal fixou-se no sentido de que não ocorre bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos diferentes”*¹⁸.

16Excerto do voto do Ministro Og Fernandes (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18961 - LAGOA DOS GATOS - PE - Acórdão de 26/05/2020 - DJE, Data 10/08/2020).

17Recurso Especial Eleitoral nº 060201116 - LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 43, Data 10/03/2021.

18Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22033 - ORIXIMINÁ - PA - Acórdão de 17/10/2017 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Diário da justiça eletrônica, Data 17/11/2017



PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL
RO-EI Nº 0601608-90.2018.6.20.0000

O parecer é pelo não conhecimento do recurso especial de Robinson Mesquita de Faria e pelo desprovimento dos recursos ordinários dos demais investigados.

Brasília, 28 de setembro de 2021.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

